



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



## RELATÓRIO DE VETO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei nº 1.214/2016, que "Altera a Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, que institui o serviço de bancas de jornais e revistas e áreas anexas no Distrito Federal e dá outras providências; a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências; e a Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal; e dá outras providências".**

**Relator: Deputado Reginaldo Sardinha**

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da **Mensagem nº 301/2020-GAG**, de **20 de julho de 2020**, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do **veto total** oposto ao **Projeto de Lei nº 1.214/2016**, de autoria do **Deputado Chico Vigilante Lula da Silva**, que **"Altera a Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, que institui o serviço de bancas de jornais e revistas e áreas anexas no Distrito Federal e dá outras providências; a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências; e a Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal; e dá outras providências"**.

Em sua exposição de motivos, o Governador do Distrito Federal asseverou que, embora a alteração proposta esteja inclusa na competência do ente distrital, ela é reservada à competência de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, a quem compete propor leis que tratem, entre outros, do uso e da ocupação do solo no Distrito Federal. Portanto, a proposta legislativa, nos termos do que foi aprovado, viola os arts. 52 e 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Além disso, destaca que a transmissão das permissões de uso violaria o princípio da impessoalidade. Essa matéria já está sedimentada no TJDF, que entende que é inconstitucional o dispositivo legal que possibilita a transferência da permissão a parentes em caso de morte ou de invalidez do permissionário, não propriamente por dispensar a licitação pública, mas por criar uma situação de privilégio em detrimento do princípio da impessoalidade e do caráter personalíssimo do instituto.

Essas são as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em  
**DEPUTADO REGINALDO SARDINHA**  
**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 18/08/2020, às 20:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0175171** Código CRC: **0B5B9FDE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8710  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [ccj@cl.df.gov.br](mailto:ccj@cl.df.gov.br)

00001-00019494/2020-20

0175171v8